



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.903761/2022-68
ACÓRDÃO	1401-007.564 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOTREQ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2019

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2017, no valor de R\$ 2.671.526,43, que deverá ser utilizado para compensação até o seu limite.

Como bem relatado no acórdão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 3291517, de 03/06/2022, que comunicou a não homologação das compensações declaradas nos documentos PER/Dcomp nº 22143.55896.311019.1.3.03-9268, que indicavam crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2017 no valor de R\$ 4.987.918,07.

De acordo com o despacho decisório em questão:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Ciente dessa decisão, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. O Saldo Negativo de CSLL do período foi composto a partir da soma de retenções na fonte da ordem de R\$ 4.437.314,21 e pagamentos/compensações de estimativas mensais na monta de R\$ 550.603,86, totalizando o aludido valor de R\$ 4.987.918,07. O despacho decisório recorrido indeferiu a integralidade do crédito pleiteado, sob o estranho e espúrio argumento de que “não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de

apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP”.

2. A Manifestante não consegue entender os motivos que levaram à conclusão das autoridades de que haveria duas ECFs transmitidas para o mesmo período de apuração. No presente caso, o despacho decisório não indica de forma clara e precisa os fundamentos para o indeferimento do crédito, inquinando de nulidade o presente feito face a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Além disso, foram observados todos os procedimentos e exigências constantes do Manual da Escrituração Contábil Fiscal para fins de retificação das suas ECFs, de forma a última declaração retificadora, tempestivamente transmitida em 02/08/2021, encontra-se vigente e produzindo efeitos, não havendo motivos para ser desprezada.

4. O despacho decisório está nitidamente maculado pelo vício da nulidade, uma vez que, por maior esforço que se faça, não é possível identificar no despacho decisório qualquer motivação plausível para o não reconhecimento do crédito.

5. Se houvesse dúvida quanto à existência ou não dos créditos, as autoridades deveriam ter intimado a interessada para apresentar os documentos comprobatórios, no que seriam prontamente atendidas.

6. O despacho faz referência a inconsistências que não foram sanadas pelo sujeito passivo e, de fato, nos meses de janeiro e julho de 2021, a manifestante recebeu intimações por diferenças na ECF e CDTF e procedeu desde logo as retificações para que as informações se tornassem convergentes.

7. Após a última retificação, que se deu em 02.08.2021 (Doc. 05), a Manifestante foi novamente intimada, desta vez na data de 08.11.2021, oportunidade em que as autoridades, assim como no presente despacho decisório, manifestaram estranhamente e equivocadamente quanto à localização de duas ECFs ativas para o período de 2017.

8. Como a Manifestante não identificou quais seriam as tais duas ECFs simultaneamente ativas e que a última retificação se deu em 02.08.2021, não foram adotadas demais providências porquanto não foram identificados equívocos cometidos, o que, fatalmente, originou o presente despacho decisório.

9. A intimação em voga jamais permitiu o diálogo entre a Manifestante e a RFB, mas tão apenas solicitou a retificação das declarações. Caso tivesse sido autorizado o diálogo, a Manifestante certamente teria questionado acerca da confusão incorrida pelas autoridades e sanado quaisquer eventuais dúvidas, de modo a comprovar a existência do direito creditório.

10. É inconteste que o despacho decisório deveria ter se pautado na ECF retificadora transmitida em 02.08.2021, atualmente ativa, e, como assim não o fez, é de rigor o cancelamento do presente despacho decisório, uma vez que o

mérito relativo à efetiva existência do Saldo Negativo de CSLL do período, que efetivamente é de direito, sequer foi analisado, o que fere de morte os princípios mais comezinhos, em especial o princípio da verdade material. Por isso, é de rigor o reconhecimento do crédito pleiteado ou, ao menos, que os autos sejam devolvidos às autoridades de piso para que seja apreciado o mérito do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP em exame, a fim de se evitar eventual arguição de supressão de instância.

11. Em relação ao mérito, informa que o saldo negativo está composto de duas parcelas: retenções na fonte da ordem de R\$ 4.437.314,21 e pagamentos/compensações de estimativas mensais na monta de R\$ 550.603,86.

12. Em relação às estimativas mensais houve pagamento e compensação do valor pleiteado e as retenções na fonte estão respaldadas nas DIRF anexadas como doc.

09. Além disso, os registros K355 e L300 da ECF demonstram que as receitas que originaram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

13. Se os documentos acostados não forem suficientes, deve ser realizada diligência.

Com base nesses argumentos, pede o reconhecimento e provimento da manifestação de inconformidade apresentada, para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade que macula os autos, anulando-se o despacho decisório integralmente. De forma subsidiária, pleiteia que seja reconhecido integralmente o Saldo Negativo de CSLL pleiteado, do ano-calendário de 2017, exercício de 2018, no valor total de R\$ 4.987.918,07, homologando-se as compensações vinculadas, ou que, restando dúvida sobre o direito creditório da manifestante, seja realizada diligência ou perícia.

Apreciada a Manifestação de inconformidade, afastada a preliminar de nulidade, no mérito, julgar parcialmente procedente a manifestação para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2017 no valor de R\$ 2.671.526,43, que deverá ser utilizado na compensação declarada até o seu limite.

Ciente do Acórdão, interpôs recurso voluntário, arguindo a nulidade do despacho decisório e/ou decisão recorrida, em razão da mesma não ter analisado os documentos fiscais comprobatórios das retenções sofridas e da alteração do critério jurídico.

Caso superada a nulidade, o que se admite apenas face ao princípio da eventualidade ou caso a mesma possa ser superada a favor da Recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), é a presente para requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja confirmada a totalidade das retenções de CSLL sofridas e pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2017 e, consequentemente, reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente, homologando-se, assim, todas as compensações declaradas.

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2018, ano calendário de 2017, o que se admite para fins de argumentação, a Recorrente, em nome da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da verdade material, requer a realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de nulidade por ausência de apreciação de provas na decisão recorrida.

Em sede de recurso, a Recorrente reforça o pedido de diligência fiscal, realizado desde a manifestação de inconformidade, porém indeferido no acórdão recorrido sob o argumento de que uma diligência objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete. Logo, o julgamento ocorre segundo a instrução processual presente nos autos, salvo se esta instrução suscite dúvida ou necessidade de esclarecimentos.

Restou evidente que a Recorrente pleiteou justamente a conversão do julgamento em diligência para demonstrar que faz jus ao computo da totalidade das retenções e pagamentos que compuseram o Saldo Negativo do período.

Repisa-se que, no tocante às estimativas mensais no total de R\$ 550.603,86, consoante se observa da ECF (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade) e DCTFs (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade) anexas, essas foram calculadas e quitadas da seguinte forma:

A Recorrente quitou os valores das estimativas apuradas em montantes, inclusive, superiores ao efetivamente devido, o que fez por meio de DARFs (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade) e DCOMP (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), de forma que não há dúvidas de que os referidos pagamentos e compensações devem sim ser considerados na composição do Saldo Negativo do período.

Ocorre que, em que pese o reconhecimento pela DRJ da parcela de R\$ 550.603,86 a título de pagamentos, o DARF da ordem de R\$ 49.579,96 foi simplesmente desconsiderado, pois,

no seu entender, estaria vinculado ao período de apuração de março de 2018 e, portanto, não poderia compor o Saldo Negativo de 2017.

Veja que o DARF e o respectivo comprovante (Doc 1) se referem ao período de apuração de 04.2017, muito embora tenha sido pago somente em 2018.

Ora, o fato de ter sido pago em atraso não é suficiente para que simplesmente não seja computado no Saldo Negativo do período de 2017, ainda que tenha sido pago sem os encargos. Repisa-se o DARF se refere a tributo apurado e declarado em 2017 e, portanto, é de rigor que seja computado no crédito, conforme DCTF ora anexada (Doc. 01):

D C T F MENSAL - 3.5

Mês/Ano: ABR 2017

CNPJ: 34.151.100/0002-11

Nome Empresarial: SOTREQ S/A

Declaração Retificadora: SIM

Número do Recibo da Declaração Retificada: 05.34.87.20.09-35

Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	5.211.711,08	0,00	
IPF	434.236,12	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	49.579,96	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.000.808,87	0,00	
COFINS	4.700.542,26	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	261.629,71	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	226.289,97	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

Já com relação às retenções na fonte, elas encontram respaldo tanto nas DIRFs como na escrituração da ora Recorrente. Vejamos o exemplo abaixo

R\$ 10.293,54

0036.CNPJ da Fonte Pagadora: 06.225.292/0001-47				
Código da Receita:5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP				
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO				
Valor				10.293,54
06.225.292/0001-47	0001-TERLOC TERMINAL LOGISTICO CESARI LT	24/04/2018	1.029.353,87	47.864,94
Código	Rendimento	Imposto		
5952	1.029.353,87	47.864,94		

Assim, aponta que da análise dos extratos das DIRFs e da ECF da Recorrente restaria verificado que as retenções sofridas superaram os valores declarados em ECF e PER/DCOMP.

Assim, para suprir a nulidade alegada quanto à ausência de análise de provas pela DRJ, dados os documentos apresentados nos autos, dos quais algumas imagens foram acima reproduzidas, requereu a realização de diligência, para a qual apresentou as seguintes questões:

- a) Qual o montante total do débito apurado de CSLL relativo ao ano calendário de 2017?
- b) Qual a composição das parcelas do SNCSLL? Foi formado por retenções na fonte da ordem de R\$ 4.437.314,21 e pagamentos/compensações de estimativas mensais na monta de R\$ 550.603,86?
- c) Referidas parcelas devem compor o Saldo Negativo do período?
- a) A Recorrente faz jus ao SNCSLL da ordem de R\$ 4.987.918,07.?

Contudo, restou estabelecido pela decisão de piso, no que a interessada alega a existência de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2017, no valor de R\$ 4.987.918,07. Conforme ficará demonstrado a seguir, malgrado a precariedade da instrução processual, esta autoridade julgadora detém todas as informações e o conhecimento necessário para a análise exaustiva da matéria, sendo, por isso, impertinente a realização de perícia, cujo pedido, foi rejeitado.

Isto porque, confrontando-se os valores informados pela interessada com os informados pelas fontes pagadoras na DIRF (os relatórios foram anexados ao e-processo às fls. 5724/5752), vê-se que foram informados os seguintes valores:

CÓDIGO	VL. RETENÇÃO DIRF	PARCELA CSLL	VL RENDIMENTO DIRF
5952	10.804.003,77	2.323.441,66	332.397.567,72
6147	1.335.013,24	228.207,40	22.740.877,50
6190	2.653.137,28	280.755,27	28.075.540,56
	TOTAL	2.832.404,33	383.213.985,78

O valor apurado a partir da DIRF é bastante inferior aos R\$ 4.576.523,28 informados no PER/Dcomp pela interessada.

De forma a melhor entender as razões dessa divergência, na tabela abaixo está reproduzido o resultado de pesquisa realizada a partir de amostragem que extraiu as retenções informadas na DComp em valor superior a R\$ 5.000,00.

Esses dados foram confrontados com o informado em DIRF pelas fontes pagadoras. A partir da tabela é possível concluir que em diversas situações a empresa informou na DComp o valor total retido como se ele fosse integralmente correspondente à CSLL, o que não é verdade. Em destaque colorido, as situações em que o valor informado na Dcomp é igual, muito próximo, ou superior à retenção informada na DIRF, quando o correto teria sido aproveitar como CSLL retida na fonte apenas o valor da última coluna (valor proporcional – CSLL):

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR DE RETENÇÃO INF. NA DCOMP	VALOR DA RETENÇÃO INF. NA DIRF	VALOR PROPORCIONAL - CSLL
04.925.387/0001-48	5952	10.827,92	55.579,47	11.952,57
06.225.292/0001-47	5952	10.293,54	47.864,94	10.293,54
07.005.330/0001-19	5952	5.600,76	60.325,20	12.973,16
22.665.294/0001-03	5952	8.707,82	40.491,36	8.707,82
33.592.510/0001-54	5952	286.053,46	3.543.857,12	762.119,81
33.931.478/0001-94	5952	192.779,31	732.503,08	157.527,54
33.931.486/0014-55	5952	55.122,21	493.334,57	106.093,46
51.466.860/0001-56	5952	8.460,56	39.749,25	8.548,23
60.701.190/0001-04	5952	22.480,98	104.536,44	22.480,95
60.975.737/0001-51	5952	6.431,75	10.712,85	2.303,84
61.059.978/0001-13	5952	10.756,64	51.958,41	11.173,85
61.322.558/0001-88	5952	7.673,01	36.544,12	7.858,95
00.394.502/0014-69	6147	556.787,80	556.787,80	95.177,40

00.394.502/0397-84	6147	23.888,69	23.888,69	4.083,54
07.524.710/0002-40	6147	11.164,48	8.224,76	1.405,94
07.540.208/0001-42	6147	73.926,59	73.926,59	12.637,02
07.546.073/0001-22	6147	11.767,27	11.767,27	2.011,50
07.549.168/0001-08	6147	46.098,32	46.098,32	7.880,05
09.631.719/0001-03	6147	18.326,88	18.326,88	3.132,80
33.000.167/0001-01	6147	534.583,47	535.347,10	91.512,32
00.360.305/0001-04	6190	1.612.670,30	1.612.670,30	170.652,94
00.394.502/0014-69	6190	314.281,56	314.281,56	33.257,31
00.394.502/0397-84	6190	7.654,50	7.654,50	810,00
07.549.168/0001-08	6190	11.404,53	1.046,11	110,70
33.000.167/0001-01	6190	659.929,13	659.929,13	69.833,77
		4.507.671,48		1.614.539,03

Considerando a amostra selecionada, vê-se que a interessada informou em Dcomp retenções de R\$ 4.507.671,48, quando o correto seria a apropriação proporcional de R\$ 1.614.539,03. Evidenciado, portanto, o equívoco cometido pela manifestante.

Julgo importante fazer mais uma advertência. Esta DRJ está julgando simultaneamente dois processos, este (18470.903763/2022-68), que analisa o saldo negativo de CSLL, e o processo 18470.90376/2022-13, em que se discute o saldo negativo de IRPJ do mesmo período. Comparando-se ambos, vê-se que existem retenções que foram informadas integralmente tanto em um quanto no outro. Ou seja, a empresa está duplicando seus créditos:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO	TOTAL RETENÇÃO DIRF	VALOR DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL	DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
00.394.502/0014-69	6190	314.281,56	314.281,56	314.281,56
33.000.167/0001-01	6190	659.929,13	659.929,13	497.857,28
00.394.502/0014-69	6147	556.787,80	556.787,80	556.787,80
33.000.167/0001-01	6147	535.347,10	534.583,47	296.255,92

Feito esse registro, tem-se que, conforme demonstrado acima, foi identificado um total de R\$ 2.832.404,33 de retenções na fonte de CSLL no período em questão. A sua apropriação como parcela de composição do saldo negativo está condicionada à verificação de que os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação. Nesse sentido, todos os códigos de

retenção estão relacionados à receita de prestação de serviços. Na última ECF transmitida, a receita bruta de prestação de serviços no mercado interno foi de R\$ 293.661.084,09 (valor idêntico na ECF de 29/10/2019), valor inferior ao necessário para que se use toda a retenção identificada:

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
4110000000	Venda Bruta Serviço	269230297,83	C	0,00	D	269230297,83	C	269230297,83	C
4110000190	Venda Bruta Contrat.	69767,19	C	0,00	D	69767,19	C	69767,19	C
4110001180	Venda Bruta Serviço	4729186,20	C	0,00	D	4729186,20	C	4729186,20	C
4110001220	Venda Bruta Serviço	19056205,15	C	0,00	D	19056205,15	C	19056205,15	C
4111000080	Comissão S/ Venda	575627,72	C	0,00	D	575627,72	C	575627,72	C
Centro de Custo		269230297,83	C	0,00	D	269230297,83	C	269230297,83	C

Portanto, é necessário estabelecer a proporção entre a receita que deu origem às retenções identificadas, de R\$ 383.213.985,78, e o valor efetivamente oferecido à tributação no período, de R\$ 293.661.084,09. Essa proporção é de 76,63%. Aplicando-se esse percentual às retenções de CSLL (R\$ 2.832.404,33), chega-se ao montante de R\$ 2.170.502,53.

Assim, pela conciliação entre as informações obtidas em DIRF, Dcomp e ECF, entendendo possível reconhecer a parcela de R\$ 2.170.502,53 como passível de utilização na composição do saldo negativo do ano-calendário 2017.

PARCELA	PAGAMENTOS	RETENÇÃO NA FONTE	TOTAL PARCELAS
VL. INFORMADO PER/DCOMP	550.603,86	4.576.523,28	5.127.127,14
VL. CONFIRMADO ACÓRDÃO	501.023,90	2.170.502,53	2.671.526,43

Nesse caso, o saldo negativo a ser reconhecido perfaz o seguinte valor:

CSLL DEVIDA	0,00
PAGAMENTOS	(501.023,90)
CSLL RETIDA NA FONTE	(2.170.502,53)
SALDO NEGATIVO DO PERÍODO	(2.671.526,43)

Por esses motivos, restou reconhecido em parte o crédito pleiteado de R\$ 2.671.526,43.

No que diz respeito ao pagamento indicado pela Recorrente como desconsiderado pela DRJ no valor do DARF da ordem de R\$ 49.579,96, para compor o Saldo Negativo de 2017, restou consignado pelo acórdão de piso que: *“Se só há um pagamento no valor de R\$ 49.579,96 e ele se refere ao ano-calendário 2018, não pode compor o saldo negativo do ano-calendário 2017. Como resultado, em relação aos pagamentos, apenas a parcela relativa à estimativa do período de apuração 28/02/2017, no valor de R\$ 501.023,90, está validada”*.

Portanto, não há que se falar em falta de enfrentamento do argumento ou desconsideração do pagamento apontado pela Recorrente.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

É o voto, por afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin